



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.003876/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.893 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SILVIA PEREIRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/09/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) em razão da intempestividade do recurso.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 10640.003876/2008-91
Acórdão n.º **2803-00.893**

S2-TE03
Fl. 62

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, 11% (onze por cento) do valor bruto da prestação de serviços.

A Decisão-Notificação – fls 33 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Os serviços prestados não contemplavam os requisitos para serem considerados cessão de mão de obra.
- A obrigação acessória não constitui um fim em si mesmo, mas apenas tem a finalidade de auxiliar na aferição da obrigação principal. Portanto, antes de imputar penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória é necessário fazer a averiguação do cumprimento ou não da obrigação principal, fato este que não foi sequer mencionado no trabalho fiscal.
- Pugna pelo provimento do recurso, com o cancelamento do presente auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Das fls 45, temos o AR comunicando da decisão da Receita Federal de primeiro grau, com data de 17.04.2009. O recurso é intempestivamente interposto em 22.05.2009 – fls 46. Às fls 60, despacho da DRF Juiz de Fora, reconhece a intempestividade do recurso interposto e o encaminha ao CARF.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.